



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5525, DE 2020

Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor sobre a divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor sobre a divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas.



SF/20938.93321-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 3º

.....

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, mediante a implementação de interfaces de programação de aplicações ou ferramentas semelhantes;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Art. 5º, XXXIII).

Coube à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), dispor sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o direito de acesso a informações previsto na Constituição Federal.

A Lei de Acesso à Informação deve ser saudada como um importante instrumento para o exercício do controle social. Todavia, é preciso reconhecer que o acesso à informação somente será plenamente garantido com o uso intensivo de recursos computacionais, tendo em vista o enorme volume de dados produzidos e custodiados pela administração pública.

Não obstante o fato de a LAI já determinar a divulgação na internet das informações de interesse coletivo ou geral, para facilitar a criação de aplicativos de controle social e transparência é necessário tornar obrigatória a implementação de interfaces de programação de aplicações.

As supracitadas ferramentas tecnológicas são fundamentais para permitir que os sistemas de instituições interessadas em acompanhar a gestão pública possam interagir com os *sites* dos entes governamentais e obter esses dados de forma estruturada e automática.

Diante disso, considerando que a iniciativa irá ampliar a transparência da administração pública e facilitar o exercício do controle social, peço a apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
 - artigo 8º
 - inciso III do parágrafo 3º do artigo 8º